



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163332 - DF (2026/0030967-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, aplica-se a Súmula 283 do STF, impedindo o seu conhecimento.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163332 - DF(2026/0030967-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, aplica-se a Súmula 283 do STF, impedindo o seu conhecimento.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 428-429, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar, de forma precisa, os dispositivos legais federais supostamente violados, bem como aqueles que seriam objeto de dissídio interpretativo.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há deficiência de fundamentação, pois indicou de forma clara os dispositivos legais violados e o dissídio. Afirma serem inaplicáveis as Súmulas 5 e 7, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem reexame de provas. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional por rigorismo formal e requer o afastamento da majoração dos honorários sucumbenciais, diante do equívoco no não conhecimento do agravo.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 454.

É o relatório.

VOTO

Diante das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fls. 257-258):

“APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR MANTIDA.

1. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”(Súmula 382/STJ). 1.1. “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”(Súmula n. 596/STF).

1.2. “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (Súmula 379/STJ). 1.3. “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver pactuação”(Tema 953/STJ).

2. Para declarar a abusividade dos juros contratados, faz-se necessária a comprovação de que as taxas praticadas apresentam relevante dissonância com aquelas adotadas por outras instituições financeiras em operações semelhantes na mesma época em que ocorreu a contratação, a fim de comprovar oneração indevida do consumidor, o que não se verifica na hipótese.

3. Apelação conhecida e não provida.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 4º, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 6º, VIII, 51, XII, 51, VIII e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que:

i) há falha na prestação do serviço bancário, com responsabilidade objetiva por cobranças indevidas.

ii) há índole abusiva de cláusulas que impõem encargos ao consumidor (tributos, avaliação, registro e seguros), com nulidade e restituição.

iii) há direito à repetição do indébito em dobro, ante a ausência de engano justificável.

iv) há dano moral decorrente das cobranças indevidas.

v) há cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil.

vi) há necessidade de inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor.

vii) há nulidade de cláusulas abusivas em contrato de adesão, inclusive multa superior ao limite legal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 342-357)

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira e ter sido compelido ao pagamento de valores abusivos a título de seguro, registro de contrato, tarifa de cadastro, avaliação do bem e IOF, além de incidência de juros excessivos e capitalização indevida, o que teria tornado o ajuste excessivamente oneroso e gerado dano moral. Propôs ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e morais, pleiteando a nulidade das cláusulas reputadas abusivas, a devolução em dobro dos montantes pagos indevidamente e compensação por dano moral.

A sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, à luz do art. 332, III, do CPC, por entender que as pretensões colidiam com teses firmadas em recursos repetitivos e súmulas, reconhecendo: inexistência, por si só, de índole abusiva em juros superiores a 12% ao ano; possibilidade de capitalização, desde que pactuada; licitude do financiamento do IOF; e ausência de compulsoriedade na contratação de seguro. Também assentou que não houve demonstração de dissonância relevante das taxas em relação à média de mercado nem de onerosidade indevida, mantendo incólume o contrato (e-STJ, fls. 260-265).

No acórdão, a 7ª Turma Cível conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a improcedência liminar, por concluir que: a taxa pactuada não se mostrava abusiva frente aos parâmetros de mercado; a capitalização era válida com pactuação expressa, nos termos da legislação e da jurisprudência; o financiamento do IOF era possível; e não havia prova de venda casada ou de cobrança indevida que justificasse repetição do indébito ou dano moral. Determinou a condenação do autor em custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 257-272).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 4º, 14, 22, parágrafo único, 51, inciso XII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

No tocante às teses de falha na prestação do serviço bancário, cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

No tocante às teses de índole abusiva de cláusulas contratuais, repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, igualmente não merecem prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano, sendo abusivos apenas quando discrepantes da média de mercado, e que a capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, conforme a legislação vigente. No caso concreto, destacou que o contrato previa de forma clara as taxas de juros e encargos, sem demonstração de caráter abusivo ou desvantagem excessiva ao consumidor, inexistindo prova de discrepância em relação à média de mercado. Assim, concluiu que os encargos foram livremente pactuados, não havendo valores exorbitantes, sendo indevida a revisão contratual, bem como a restituição de valores e a indenização por danos morais, mantendo-se a validade do contrato e a sentença de improcedência. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dito isso, sabe-se que as taxas de juros estipuladas pelas instituições financeiras não estão limitadas ao percentual de 12% a.a., bastando que não destoem da média de mercado. As taxas de juros acima deste índice somente podem ser consideradas abusivas se fixadas em patamar dissonante da média do mercado.

A respeito do tema, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumulado no verbete n. 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Com efeito, o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 - vigente a partir da inicial publicação do art. 5º na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31.03.2000, e perenizada pela Emenda Constitucional n. 32 (art. 2º), estabelece que as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sobre o ponto, destaco que, em recente oportunidade (julho/2024), o colendo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da ADI nº 2316, declarou a constitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36/2001, que prevê a capitalização de juros, sendo inarredável, portanto, sua observância na espécie.

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou as Súmulas n. 539 e n. 541 também dispondo a respeito da possibilidade de capitalização (juros compostos) dos contratos firmados junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Veja:

Súmula 549:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula 541:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Por fim, o Enunciado de Súmula n. 596 do colendo STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não podendo, pois, os juros remuneratórios adotados nos negócios jurídicos firmados ficarem restritos a quaisquer limitações dali advindas.

Nesse contexto, havendo permissão normativa e jurisprudencial admitindo a capitalização de juros, é elementar que haja comprovação de que as taxas praticadas na hipótese apresentam relevante dissonância com aquelas adotadas por outras instituições financeiras em operações semelhantes, na mesma época em que ocorreu a contratação, a fim de comprovar oneração indevida do consumidor.

Na presente hipótese, o apelante firmou o contrato da Cédula de Crédito Bancário n. 47604097 (ID. 74858835, p. 01) com a instituição apelada em 20/01/2025, no valor solicitado de R\$ 20.519,87 (vinte mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) em 60 prestações, com a parcela inicial de R\$ 1.075,44 (um mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e dispõe a expressa pactuação de juros de 4,50% ao mês; 69,59% ao ano e Custo Efetivo Total da operação de 4,67% ao mês e 72,87% ao ano, IOF de R\$ 644,72, com valor total a pagar ao final de R\$ 64.526,40.

Dessa forma, a princípio, os juros devem ser aqueles livremente contratados pelas partes, visto que destinados a remunerar a quantia emprestada, salvo se houver prova de desvantagem excessiva ao consumidor, não sendo esse o caso dos presentes autos.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que a revisão de taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, quando praticada de forma muito desproporcional em relação à taxa média praticada no mercado financeiro à época da concessão do financiamento, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, o que no caso não foi demonstrado pelo apelante.

Em relação à capitalização de juros, esta é permitida por meio de financiamento bancário e cédula de crédito bancário. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 5.

Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.276.037/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Em nenhuma das tarifas inseridas no contrato e aceitas contratualmente pelo autor verifica-se valores exacerbados ou que possam denotar a existência de abusividade contratual. Por consequência, indevida a revisão do negócio jurídico livremente entabulado entre as partes.

Desta forma, está devidamente demonstrado nos autos as informações necessárias para a validade do negócio jurídico, da respectiva incidência dos juros e das tarifas.

Com efeito, não verificada abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato “sub judice”, restou observada a orientação provinda do colendo STJ, mostrando-se descabida a pretensão de revisão contratual, de restituição de valores e de indenização por danos morais. Nesse sentido é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, a presente demanda objetiva a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato em cotejo com a taxa média do mercado para o mesmo tipo de empréstimo apurada pelo Banco Central do Brasil. O julgamento de tal pretensão não requer dilação probatória, uma vez que se dá pela comparação entre as duas taxas de juros no caso concreto, as quais já são conhecidas e estão indicadas na inicial. Assim, o julgamento liminar de improcedência, no caso dos autos, não acarretou o cerceamento de defesa alegado, de sorte que referida alegação deve ser refutada. 2. No tocante à taxa de juros remuneratórios fixada no contrato celebrado entre as partes, primeiramente, deve-se observar o enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo a qual “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. E, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu os seguintes parâmetros de análise: “ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (STJ, REsp 1.061.530/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009). 2.1. Hipótese em que não restou demonstrada a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada pela instituição financeira no contrato celebrado com a pessoa jurídica, razão por que insubsistente a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido”. (Acórdão 1984313, 0730780- 67.2024.8.07.0001, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/03/2025, publicado no DJe: 14/04/2025.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A

relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Não há se falar em nulidade da cláusula que versa sobre a capitalização mensal dos juros quando a onerosidade do contrato era previsível desde o início, tendo a contratante aderido às condições do negócio jurídico. 3. A Súmula 382 do STJ dispõe que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e que, para tanto, é necessária a efetiva comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação à média do mercado utilizado na mesma espécie de operação. 4. Precedentes: Acórdão 1742068, 07021648920238070010, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 22/8/2023; Acórdão 1726062, 07480767320228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 05/07/2023, publicado no PJe: 19/07/2023; Acórdão 1766753, 07044105220238070012, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2023, publicado no DJE: 18/10/2023; REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido”. (Acórdão 1793259, 07313144520238070001, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 06/12/2023, publicado no DJe: 14/12/2023.)

Assim, mostra-se correto entendimento da r. sentença, pois não se verifica ilegalidade na contratação realizada entre as partes, sendo válido o contrato e, via de consequência, impondo-se a manutenção da r. sentença impugnada” (e-STJ, fls. 256-272).

Contudo, tais fundamentos - autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido - não foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, que se limitaram a suscitar teses genéricas, sem enfrentar especificamente a ausência de comprovação de índole abusiva das taxas e encargos contratados. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF, porquanto a decisão recorrida se apoia em fundamentos suficientes não infirmados pelo recorrente. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)**

O recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do 2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.163.332 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0030967-0

Número de Origem:

07039630220258070010 7039630220258070010

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026